

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.224/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000025213-91  
Impugnação: 40.010128034-72  
Impugnante: Humberto Viana  
CPF: 335.589.576-87  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

***EMENTA***

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional. O registro e o licenciamento do veículo no Estado da Bahia, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa JRV-3571, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada nas Leis n.ºs 14.937/03 (art. 12, § 1º) e 12.735/97 (art. 12, inciso II) e dos juros de mora.

**Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/23, aos seguintes argumentos:

- a Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso II, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

- assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA e no caso de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º 14.937/03;

- cita o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro para sustentar que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo;

- cita o art. 70 do Código Civil de 2001;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é perfeitamente possível que uma pessoa possua mais de um domicílio, residindo em um local e mantendo, por exemplo, escritório ou comércio em outro;

- a pluralidade de domicílios é disciplinada nos arts. 71 e 72 do Código Civil;

- adquiriu o primeiro imóvel no Estado da Bahia em 22 de agosto de 1997, estabelecendo uma das suas residências na Rua Presidente Vargas, cidade de Santa Cruz Cabrália/BA;

- hoje em dia, reside num imóvel de sua propriedade localizado na Rua Edgar Cantão, n.º 102, Santa Cruz Cabrália/BA, ficando explícito que possui mais de um domicílio, portanto é completamente possível, nos termos da legislação vigente, a escolha em registrar e licenciar os seus veículos no Estado da Bahia ou Minas Gerais;

- depreende-se da legislação em vigor que, para fins do IPVA, as pessoas naturais devem registrar seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade;

- é conhecimento basilar de direito tributário que, com a verificação no mundo dos fatos da hipótese designada em lei como "fato gerador" do tributo, nasce a obrigação tributária correspondente, sendo natural que, a cada fato gerador, nasça apenas uma obrigação tributária;

- no caso em tela, tendo residência há mais de 13 (treze) anos no Estado da Bahia, local onde o automóvel de placa JRV - 3571, foi devidamente registrado e licenciado, não há dúvida quanto a competência tributária do Estado da Bahia;

- está completamente em dia com os pagamentos de IPVA do veículo;

- portanto, a cobrança indevida de IPVA pelo Estado de Minas Gerais, acarreta em bitributação, vez que já foram pagos no Estado da Bahia;

- ocorre a bitributação quando entes tributantes diversos exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador;

- verificado que o IPVA já foi devidamente pago no Estado da Bahia, e por outro lado o Estado de Minas Gerais está exigindo, explícito a bitributação, vez que as normas se aplicam no caso concreto, dando origem ao nascimento de duas pretensões tributárias;

- fácil verificar que no presente caso há conflito aparente de competência, devendo, portanto, o contribuinte ter a prerrogativa de escolher um dos Estados que possui residência para registrar e licenciar o seu veículo;

- somente um ente é competente para a cobrança do IPVA, e no caso em tela é o Estado da Bahia, sendo a cobrança do Estado de Minas Gerais indevida.

Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração, julgando ao final, inteiramente improcedente a Notificação de Lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 37/39, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ao citar o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, dizendo que pode registrar o seu veículo no município ou residência de seu proprietário, não há nenhuma incoerência, desde que comprove onde exerce sua residência com ânimo definitivo;
- ao que consta dos autos, o Impugnante não conseguiu comprovar efetivamente que o seu domicílio tributário se encontra no Estado do Bahia;
- o questionamento sobre a possibilidade de ocorrer bitributação do imposto, no caso de efetuar o pagamento para Minas Gerais, também não procede, pois o fato gerador ocorreu no município onde o Impugnante tem o domicílio tributário, que, conforme se pode verificar é no município de Pedra Azul – Minas Gerais;
- o Impugnante pagou indevidamente o IPVA para o Estado da Bahia;
- cita o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, a Lei Estadual n.º 14.937/03 e o Decreto n.º 4.709/03;
- cita os arts. 70 e 71 do Código Civil;
- as provas apresentadas são insuficientes para descaracterizar o feito fiscal, pois o Autuado, ao escolher o município de Pedra Azul/Minas Gerais, para efetuar a sua declaração de imposto de renda; escolher o mesmo município para emitir a sua carteira de identidade, (fls. 11 e 24), não deixa dúvida que escolheu também esse mesmo município para ser o seu domicílio tributário junto ao Estado de Minas Gerais;
- é muito comum as pessoas que residem nos municípios fronteiriços com o Estado da Bahia, como é o caso de Pedra Azul, terem também residência provisória naquele Estado, principalmente para usufruir dos períodos de férias e lazer disponíveis;
- outra contradição do Impugnante ao apresentar contrato de compromisso de compra de imóvel em Cabralia, é que o veículo foi licenciado no município de Vitória da Conquista, corroborando que o mesmo aproveitou a proximidade dos municípios para efetuar o pagamento do imposto com uma alíquota menor;
- está claramente comprovado que o Impugnante, ao escolher o município de Pedra Azul para estabelecer sua residência, com ânimo definitivo, deveria obrigatoriamente registrar e efetuar o recolhimento do IPVA neste Estado.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A 2ª Câmara do CC/MG, em sessão realizada em 19 de novembro de 2010, em preliminar, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco comprovasse a localização do centro habitual das atividades do Impugnante.

O Fisco apresenta os documentos de fls. 46/47.

É concedida vista dos autos ao Impugnante que comparece às fls. 51/55 reiterando seus argumentos de defesa e anexando os documentos de fls. 56/59.

O Fisco também volta a se manifestar anexando os documentos de fls. 61/74.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Novamente é concedida vista dos autos ao Impugnante que se manifesta às fls. 76/78 discutindo as intimações feitas e, às fls. 84/88 reiterando seu pedido de cancelamento da Notificação de Lançamento.

À fl. 91 o Fisco novamente se manifesta ratificando suas manifestações anteriores.

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado por ter a Fiscalização constatado que o Impugnante, residente e domiciliada em Minas Gerais, proprietário do veículo de placa JRV-3571, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2008 a 2010, em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação prevista nas Leis n.ºs 14.937/03 (art. 12, § 1º) e 12.735/97 (art. 12, inciso II) e os juros de mora.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado da Bahia, não obstante ser seu proprietário residente em Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados em estados nos quais a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....  
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....  
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....  
Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

.....  
O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade ou onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado, ou, sendo impossível determinar este, o local onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Defendente.

O Fisco busca demonstrar o local de residência (local onde mora) do proprietário do veículo cujo imposto está sendo exigido por meio da consulta à base CPF (fl. 11).

De posse desta informação, o Fisco concluiu que o Impugnante deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou a Notificação de Lançamento.

Importante registrar no caso dos autos que o próprio Impugnante afirma que tem duplo domicílio, Pedra Azul (Minas Gerais) e Cabrália (Bahia), mas o veículo encontra-se registrado em Vitória da Conquista (Bahia).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, mesmo considerando os demais documentos anexados aos autos pelo próprio Defendente, percebe-se que sua Carteira de Identidade foi emitida no Estado de Minas Gerais (fl. 24).

Conforme relata o Defendente, o mesmo recolheu todos os impostos referentes ao veículo para o Estado da Bahia.

Cumprе ressaltar que a Câmara de Julgamento, face aos documentos anexados aos autos pelo Impugnante, procurou verificar o centro habitual de suas atividades que não estava claro nos documentos por ele anexados.

As provas que vieram aos autos (fls. 62/73) demonstram exatamente os argumentos do Fisco, pois evidenciam que o mesmo é proprietário de empresa em Minas Gerais.

Assim, apesar de ter propriedades no Estado da Bahia, o Impugnante tem como centro habitual de suas atividades o Estado de Minas Gerais, especificamente o município de Pedra Azul.

Pode-se verificar que o Impugnante exerce inclusive atividades comerciais, por ser proprietário do estabelecimento comercial Merceria Real em Pedra Azul – Minas Gerais.

Ademais, a certidão de fls. 46/47, demonstra que o Impugnante também tem propriedades no Estado de Minas Gerais.

Repita-se, pela importância, que o Impugnante sustenta ter domicílio em Cabrália, mas o veículo foi registrado em Vitória da Conquista.

Todos estes fatos evidenciam a falta de pagamento do IPVA e, sendo assim, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 07 de junho de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**

CC/MG